Governo do Estado da Paraíba
1738
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

RELATÓRIO
ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: PBS-PRC-2023/00509
SELEÇÃO DE FORNECEDORES: nº 067/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE OCUPACIONAL
RECORRENTES: DORE MEDICINA LABORATORIAL E SERVICOS LTDA e EMMA MEDICINA DO TRABALHO
RECORRIDA: SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DORE MEDICINA LABORATORIAL E SERVICOS LTDA e EMMA MEDICINA DO TRABALHO, doravante denominadas RECORRENTES, as quais manifestaram intenção de recurso na sessão do Pregão Eletrônico nº 9067/2023, ocorrida em 22 de agosto de 2024, às 09h, por meio da plataforma do Compras.Gov.

A empresa SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA apresentou contrarrazões aos recursos no sistema Compras.gov.

I. PRELIMINARMENTE

A licitação é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, portanto, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 5º da Lei 14.133/21 elucida, in verbis:

> *"**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Ressalta-se que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Sendo assim, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passa-se à análise da razão recursal.

II. DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

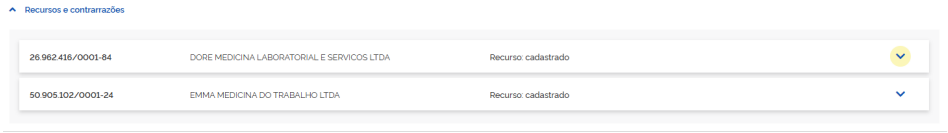
PBdoc

Prima *facie*, oportuno esclarecer que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE possui autonomia administrativa e financeira ancorada em lei, possuindo regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e apenas, subsidiariamente, aplica as normativas gerais da Lei de Licitações.

III. DA TEMPESTIVIDADE

As empresas DORE MEDICINA LABORATORIAL E SERVICOS LTDA e EMMA MEDICINA DO TRABALHO apresentaram, tempestivamente, recursos sobre a classificação/habilitação da empresa Sanvar, encaminhando as razões recursais, por meio da plataforma Compras.gov.

- **Imagem extraída da plataforma Compras.gov.:**



Portanto, receberam-se os recursos interpostos pelas mencionadas empresas e, em seguida, abriu-se o prazo de contrarrazões, consoante determina item 16.1., do Edital, senão vejamos:

> ***16.1.*** *Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*
> ***16.1.1.*** *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o* ***prazo de 03 (três) dias úteis*** *para apresentar as razões, exclusivamente pelo sistema eletrônico, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Logo, resta inequívoco que o memorial do recorrente foi apresentado dentro do tríduo legal, fato este que nos faz reconhecer e decidir pela TEMPESTIVIDADE dos recursos.

Quanto à contrarrazão, verificou-se que a SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA apresentou o documento na plataforma Compras.gov no dia 12 de novembro de 2024. Sendo assim, recebeu-se o documento interposta pela recorrida e, em seguida, abriu-se o prazo de 10 dias para decisão dos recursos, consoante determina item 16.1.2., do Edital.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA DORE MEDICINA LABORATORIAL E SERVICOS LTDA

A. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA- BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa Dore Medicina Laboratorial e Serviços Ltda apresentou recurso quanto à sua inabilitação, bem como em relação à habilitação da licitante Sanvar Medicina e Saúde Ltda.

Alega a recorrente que a Agente de contratação, ao inabilitá-la com subterfúgio do parecer técnico do Núcleo de Contabilidade da PB SAÚDE, não levou em consideração atentamente que a empresa apresentou balanço patrimonial com as legislações regulatórias do Conselho Federal de Contabilidade- CFC, conforme dispõe item 13.12.3., do Edital e que o mesmo documento transmite a ideia de que a empresa não atende às Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes no sistema CFC/CRC.

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190
PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1740
PBSAUDE

Afirma que a Agente de contratação apresentou solicitação através do Despacho nº PBS-DES-2024/31026, do Núcleo Contábil da PB SAÚDE, e que a empresa Dore Medicina prontamente esclareceu.

Mais à frente, declara a impugnante que:

> No primeiro momento, vale salientar que, o profissional contábil tem a responsabilidade da empresa nos órgãos regulamentadores, ou seja, a responsabilidade do contador é essencial para a **CONFORMIDADE, SAÚDE FINANCEIRA E BOA GESTÃO** de qualquer negócio, a contabilidade envolve o registro sistemático das transações, como vendas e compras, elas são classificadas e resumidas em relatórios financeiros, como balanço patrimonial e demonstração de resultados, esses relatórios são analisados para avaliar a saúde financeira da empresa e tomar decisões estratégicas, além disso, assegura o cumprimento das obrigações fiscais e regulatórias, preparando declarações e calculando impostos devidos, por exemplo. Dito isto, no caso concreto, o Núcleo de Contabilidade Núcleo Contábil da PB Saúde, deliberadamente incitou que balanço da empresa possui erro material em suas Demonstrações Contábeis, ora, sabe-se que **a capacidade econômico-financeira é a capacidade de uma empresa ou pessoa de sustentar os custos de uma contratação**, como a prestação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Ato contínuo, a Dore Medicina relata que, ao analisar os demonstrativos contábeis da empresa, observou que foram cumpridos plenamente os critérios de qualificação no que se refere à sua capacidade de pagamento e aos índices de endividamento, estando em condições de viabilizar a operação resultante do certame.

Relata, também, que houve o cumprimento de todas as exigências e normas de escrituração contábil do CFCNBC, de todas as diretrizes de apresentação de balanço patrimonial da TG 1001, com as seguintes demonstrações patrimoniais: Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício (Receita Líquida); Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Indireto e Notas Explicativas.

Aponta a licitante, nas razões recursais, o DESPACHO Nº PBS-DES-2024/31026, do o Núcleo Contábil da PB SAÚDE, em que foram levantados questionamentos por parte deste setor, conforme veremos:

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1741
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

DESPACHO Nº PBS-DES-2024/31026

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Médicos de Saúde Ocupacional

A(o) Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores - SEDE,

Prezados,

Após análise dos documentos contábeis fornecidos pela empresa DORE MEDICINA LABORATORIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 26.962.416/0001-84, venho por meio deste, questionar alguns pontos:

1º- A empresa foi aberta dia 26/01/2017, e o resultado operacional de 2022 é o mesmo que mostra o saldo da conta Patrimonial Lucros Acumulados. Entre o período de 26/01/20217 à 31/12/2021, não houve movimentação na empresa?

2º- A empresa, segundo suas Demonstrações Contábeis, não possui nenhuma conta bancária. Procede?

3º- Nas suas Notas Explicativas do Balanço de 2022, no item "9 - Informações sobre Natureza das Despesas e Custos", nesse tópico mostram valores totalmente discrepantes com os que constam no Balanço e DRE. São referentes a que?

4º- No mesmo item 9, consta que a empresa obteve Custos no ano de 2020, no valor total de R$777.376,85. Como isso se justifica, sendo que no Balancete do ano de 2022, mostra que o saldo vindo de 2021 nas contas patrimoniais, são só de Caixa e Capital Social?

Em seguida, a licitante revela que, apesar de ter sido constituída em 2017, a mesma não apresentava uma estrutura adequada que possibilitasse a elaboração dos seus demonstrativos anuais e que, somente com a participação em licitações, estruturou o balanço patrimonial.

Ratifica-se que apesar da empresa ter sido constituída em 2017, a mesma não apresentava uma estrutura adequada que possibilitasse a elaboração dos seus demonstrativos anuais. Após a adequação da estrutura administrativa, e somente após o início de participações em licitações foi elaborado o balanço para efetiva participação da empresa e atender a Lei de Licitações se conseguiu, a partir do exercício de 2022, elaborar os demonstrativos contábeis e registrar na Junta Comercial da Paraíba o Livro Diário nº 1, além do que De acordo com Artigo 27 Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, '' As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.'

Por fim, a licitante respondeu aos questionamentos sustentando que o documento contábil apresenta erros formais que não prejudicam a estrutura do balanço patrimonial, nem afetam a capacidade econômico-financeira da empresa.

B. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANVAR

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Quanto à habilitação da empresa Sanvar Medicina, questiona a recorrente que a recorrida não apresentou a documentação constante no item 13.12.4, c, do Edital (Relativos à Qualificação Técnica), qual seja, Alvará de funcionamento/Licença Sanitária, considerando que este documento é imprescindível ao atendimento da prestação dos serviços.

Defende a Dore Medicina que a Sanvar deve ser inabilitada do certame, justificando que manter esta empresa como vencedora do pregão viola os princípios licitatórios, mais precisamente o princípio da isonomia por auferir vantagem indevida à recorrida.

Outra questão levantada pela recorrente é sobre a vedação da inclusão de documentos novos que deveriam constar originalmente da proposta, mesmo em sede de diligências. Conforme a Dore Medicina, a lei 14.133/202 possibilita a complementação e atualização de documentos.

Sobre o tema, a recorrente aponta os acórdãos 988/2022 e 117/2024, do Tribunal de Contas da União:

DORE MEDICINA LABORATORIAL E SERVICOS LTDA
CNPJ: 26.962.416/0001-84

> No Acórdão 988/2022[4], o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, "Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo."
>
> No Acórdão 117/2024[5], o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação **de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).**

Concluiu a recorrente que a empresa Sanvar apresentou comprovante de protocolo de Licença Sanitária, que não foi documento atualizado dentro do vencimento e sim mero protocolo datado após a solicitação da documentação de habilitação pela PB Saúde.

Por fim, requer que a peça recursal seja conhecida e acolhida, sendo a Dore Medicina habilitada para o certame e inabilitada a Sanvar Medicina.

V. DAS CONTRARRAZÕES – EMPRESA SANVAR

A recorrida, em sua defesa, informa que apresentou a Licença Sanitária com validade plena na data de abertura das propostas e que a data marcada para abertura do certame será a referência para que a entidade avalie os documentos de habilitação sob o aspecto de validade dos mesmos, ainda que a convocação para encaminhamento dos documentos de habilitação ocorra em dia diverso do da abertura do certame.

Ao final, requer improcedência dos recursos e manutenção da decisão da Agente de contratação que habilitou a recorrida.

VI. DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Importante esclarecer que a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações por meio do processo licitatório, o qual é norteado por princípios previstos expressamente na Constituição Federal e na lei geral de licitação.

Tais princípios são normas que visam conferir segurança aos administradores e aos órgãos públicos, garantindo que a Administração Pública realize contratações de forma justa, imparcial, eficaz, transparente benéfica ao interesse público.

Destaca-se que todos os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório devem atuar em conformidade à legislação vigente e aos princípios norteadores da licitação, pois são responsáveis pelo cumprimento das normas legais e das regras estabelecidas no edital.

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1743
PBSAUDE

O edital, por sua vez, é o instrumento convocatório da licitação, que fixa as regras de participação, determina os direitos e as obrigações da contratante e contratada, dentre outros aspectos concernentes à pretendida contratação.

Após análise do exposto, a Agente de Contratação passa a esclarecer o que segue.

A. DOS FATOS

Alega a recorrente Dore Medicina que apresentou balanço patrimonial em conformidade ao item 13.12.3., c, do Edital (Relativos à Qualificação Econômico-financeira) e às legislações regulatórias do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Importante mencionar que o balanço patrimonial da empresa Dore Medicina foi devidamente analisado pelo competente Núcleo de Contabilidade da PB SAÚDE, o qual, em diligência, oportunizou à empresa esclarecer os questionamentos presentes no Despacho nº PBS-DES-2024/31026.

Em seguida, o referido Núcleo, realizou a avaliação das respostas da empresa, concluindo que os documentos apresentados possuem erro material em suas Demonstrações Contábeis. Com isso, a posição da Coordenação Contábil foi a de reprovação dos documentos apresentados pela licitante.

Relevante destacar as respostas da recorrente quanto ao balanço patrimonial apresentado. Verifica-se que a própria licitante admite, em suas palavras, uma série de erros, equívocos, problemas na elaboração, inserção de dados que não correspondem à empresa Dore **e, o mais alarmante, informa que a empresa foi constituída em 2017 e somente após o início de participações em licitações foi elaborado o balanço para efetiva participação da empresa.**

Vejamos as respostas da empresa Dore Medicina:

1º- A empresa foi aberta dia 26/01/2017, e o resultado operacional de 2022 é o mesmo que mostra o saldo da conta Patrimonial Lucros Acumulados. Entre o período de 26/01/20217 à 31/12/2021, não houve movimentação na empresa?

De acordo com Artigo 27 Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, " As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Informamos que, apesar da empresa ter sido constituída em 2017, a mesma não apresentava uma estrutura adequada que possibilitasse a elaboração dos seus demonstrativos anuais. Após a adequação da estrutura administrativa, e somente após o início de participações em licitações foi elaborado o balanço para efetiva participação da empresa e atender a Lei de Licitações se conseguiu, a partir do exercício de 2022, elaborar os demonstrativos contábeis e registrar na Junta Comercial da Paraíba o Livro Diário n° 1.

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1744
PBSAUDE

2º- A empresa, segundo suas Demonstrações Contábeis, não possui nenhuma conta bancária. Procede?

Ao analisar as demonstrações enviadas, verificou-se que houve um equívoco na nomenclatura do Grupo Numerários em Espécie, no qual deveria apresentar um saldo consolidado de Caixa e Bancos, conforme demonstrado na nota explicativa n° 4 – Caixa e Equivalentes de Caixa e conforme página número 01 do Balanço Patrimonial no item "1.01.01 – Disponibilidades". Portanto houve somente erro formal, permanecendo inalterado os valores, as rubricas e a estrutura do balanço.

3º- Nas suas Notas Explicativas do Balanço de 2022, no item "9 - Informações sobre Natureza das Despesas e Custos", nesse tópico mostram valores totalmente discrepantes com os que constam no Balanço e DRE. São referentes a que?

Após análise da nota explicativa n° 9 – Informações sobre a natureza das Despesas e Custos, verifica-se uma série de erros na confecção do respectivo item. Isso se deve ao fato de que as informações fornecidas para o quadro do ano de 2022 não pertencem à empresa Dore Medicina Laboratorial e Serviços Ltda, considerando a inconsistência dos números em comparação à DRE.

Por sua vez, os dados corretos da empresa estão dispostos no quadro que informa o exercício de 2020, senão vejamos:

Por fim, conclui-se que a nota explicativa n° 9 deve apresentar apenas um quadro contendo as informações de custos e despesas relacionados, exclusivamente, ao exercício de 2022 (conforme relatado acima), já que, por se tratar do Livro Diário n° 1, a empresa não dispõe de dados comparativos de exercícios anteriores. O quadro correto, portanto, é o segundo quadro da página 68, onde o erro está na descrição do ano, porém os dados e valores estão corretos e de acordo com o balanço de 2022.

4º- No mesmo item 9, consta que a empresa obteve Custos no ano de 2020, no valor total de R$777.376,85. Como isso se justifica, sendo que no Balancete do ano de 2022, mostra que o saldo vindo de 2021 nas contas patrimoniais, são só de Caixa e Capital Social?

Como mencionado no item anterior, a nota explicativa n° 9 apresentou diversos problemas em sua elaboração. Mas nada que altere os valores/dados do Balanço Patrimonial de 2022. O quadro que apresenta o exercício de 2020, deveria apresentar o exercício de 2022. Já o quadro que apresenta o exercício de 2022, não deveria ter sido apresentado, uma vez que os dados não correspondem à empresa Dore Medicina laboratorial e Serviços Ltda.

Assim, a referida nota explicativa deveria apresentar apenas um quadro, representando o exercício de 2022, com um valor total de R$ 777.376,85 (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), na página 68. As informações que se encontram no balanço foram meramente formais, não alterando nenhum valor ora autenticado e reconhecido pela Junta Comercial.

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

O balanço patrimonial é um relatório financeiro que visa apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa em determinado período. A importância desse documento reside no fato de que ele reflete a posição financeira da empresa e deverá estar de acordo com as normas legais.

A transparência proporcionada pelo balanço patrimonial em conformidade é primordial para a credibilidade da empresa, pois as informações apresentadas no documento refletem de maneira precisa a saúde financeira dela.

Assim, consoante se averigua nas respostas da recorrente, ela reconhece que apresentou documento contábil contendo vários erros, equívocos e inserção de dados que não pertencem à licitante. Isso demonstra claramente que se trata de erro material, não sendo aceita a tese da empresa que foi apenas um erro formal.

O erro material ocorre quando o profissional responsável pela elaboração do balanço patrimonial, qual seja contador/contabilista, escritura informação diversa do que deveria constar, tanto quanto ao teor de um balanço, bem como quando a informação contabilística não coincidir com a verdade real que o contador tinha ou deveria demonstrar.

No caso em questão, a empresa assumiu os vários erros cometidos no documento (vide imagens acima). Tais erros e equívocos prejudicaram o documento contábil, não transmitindo a veracidade, a fidelidade, a clareza da situação real financeira da empresa.

Inclusive, o que agrava ainda mais a situação aqui exposta, é a própria licitante confessar que, apesar da abertura da empresa ter sido em 2017, apenas em 2022, após o início de participações em licitações, foi elaborado o balanço para efetiva participação da empresa, ou seja, durante todo esse período a empresa esteve com documentação contábil irregular.

À vista disso, a inabilitação da empresa Dore Medicina foi fundamentada no item 13.15., do Edital, o qual determina que será inabilitada a empresa proponente que apresentar documentos exigidos para a habilitação em desacordo com o estabelecido no Edital, assim como por violação ao art. 69, da Lei 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ainda sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) decidiu:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ordinária, no bojo da qual a parte autora pretende a anulação de ato do Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário da INFRAERO, sob a alegação de que, de forma abusiva e ilegal, foi desclassificada no Pregão Eletrônico XXXXX/LALI-2/SBSP/2017, fazendo jus à adjudicação e ao pagamento de indenização. 2. Do que se depreende da documentação acostada aos autos, em especial, **o parecer do núcleo de contabilidade da INFRAERO, de se notar a existência de erros no balanço patrimonial, aos quais não se pode atribuir insignificância, tampouco equívoco de simples correção**. 3. Em que pese as alegações da apelante, a INFRAERO admitiu que a autora apresentasse novo balanço, entretanto, o segundo balanço também apresentava inconsistências e erros, comprometendo a confiabilidade dos números apresentados. 4. Ao contrário do afirmado pela apelante, **é dever da administração providenciar minuciosa análise técnica acerca da documentação apresentada pelas empresas participantes de certame licitatório, e não basta a apresentação de balanço que evidencie os índices para comprovar o cumprimento das exigências do edital, haja vista que o balanço deve obedecer a normas próprias, inerentes à área contábil**. 5. **De rigor reconhecer, que o ato que inabilitou a apelante foi praticado por autoridade competente no exercício de suas funções, consubstanciado em parecer técnico da Gerência de Contabilidade e Custos da INFRAERO, estando, pois, reconhecida a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos**. 6. Apelo improvido. (TRF-3 - ApCiv: XXXXX20184036144 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 12/07/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 15/07/2021). Consulta: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1319132669

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1746
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

Quanto ao argumento suscitado pela recorrente no que concerne ao Alvará sanitário apresentado pela recorrida e o protocolo de renovação da licença, informa-se que os autos foram submetidos à Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (AEAJ) para manifestação jurídica, a qual emitiu o Despacho nº PBS-DES-2024/38980.

1670

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

DESPACHO Nº PBS-DES-2024/38980

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Médicos de Saúde Ocupacional

A(o) Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores - SEDE,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico advindo do Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores acerca do prosseguimento do processo de contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Médicos de Saúde Ocupacional, em razão de dúvida surgida quanto a apresentação de Licença Sanitária válida pela empresa participante do processo.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

I - Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

I - O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Assim, em razão de tal documentação não alterar a substância da proposta, nem se tratar de documento ausente quando da realização da sessão e apresentação da documentação necessária, mas apenas de um documento que atingiu o prazo de validade,opino pela possibilidade de continuação do procedimentocom a referida empresa visto que a mesma anexou protocolo de Licenciamento Sanitário em Serviços de Saúde, deixando a análise de tal documentação para momento posterior.

Tipo Documental	01.01.04.04

PBSDES202438980A

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 29/10/2024 - 15:14hs.
Documento Nº: 6283795-4468 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6283795-4468

PBdoc

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1747
PBSAUDE

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

1671

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

João Pessoa, 29 de outubro de 2024.

Igor Nunes Duarte
Advogado
Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos - SEDE

Convém esclarecer que o Alvará Sanitário estava devidamente válido no momento da realização da sessão e, posteriormente, a licitante apresentou comprovante de protocolo para atestar que deu entrada na renovação do documento perante o órgão competente.

Registre-se que, esta Agente de contratação atuou conforme determina o art. 64, II, da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, será permitida a apresentação de documentos em sede de diligência para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A licitante, em suas razões recursais, apontou os Acórdãos nº 2.443/2021, 2.528/2021 e 117/2024, do Tribunal de Contas da União, os quais tratam de inabilitação:

> No Acórdão 2.443/2021[2], o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.
>
> No Acórdão 2.528/2021[3], o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.
>
> No Acórdão 117/2024[5], o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação **de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).**

Segundo o Acórdão nº 117/2024, do Tribunal de Contas da União, mencionado pela recorrente, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Aplicando-se ao caso em questão, seria indevido inabilitar a Sanvar Medicina por apresentação de documentação vencida, estando apta na data de abertura deste certame.

Ante ao exposto, esta Agente de contratação, amparada pelo parecer jurídico da Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (AEAJ), o qual opinou pela possibilidade da continuidade do certame, constatou que a Sanvar Medicina atendeu às exigências editalícias, portanto, declarou a licitante vencedora do certame, conforme preceitua o item 13.20., do instrumento convocatório.

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1748
PBSAUDE

VII. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA EMMA MEDICINA OCUPACIONAL

A Emma Medicina do Trabalho apresentou recurso contra a decisão que homologou a empresa Sanvar Medicina como vencedora do respectivo certame, justificando, em seus argumentos, que:

i. A sócia administradora da empresa é a senhora Isadora Araujo Varela, esta que é casada com o senhor Willams Varela de Lima Filho, gerente de execução da Fundac, que é uma fundação do Estado da Paraíba;
ii. A responsável técnica pela Sanvar é a senhora Rachel Borborema Ferreira Gomes Santiago, que figurava, até poucos meses, como sócia da empresa e fez a sua retirada no decorrer do processo licitatório. A senhora Rachel Santiago é esposa de José Wilson Santiago Filho, este que é o Secretário de Educação do Estado da Paraíba, ou seja, ocupante do cargo de primeiro escalão da estrutura da Administração Pública Estadual.

VIII. DAS CONTRARRAZÕES – EMPRESA SANVAR

A recorrida, em sua defesa, informa que o senhor Willams Varela de Lima Filho não possui o cargo apontado em sede de recurso, tendo sido exonerado em 31 de maio de 2024, antes do início do procedimento licitatório em discussão.

PORTARIA EXTERNA Nº 105/2024/GP/FUNDAC **João Pessoa, 31 de maio de 2024.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995.

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, **WILLAMS VARELA DE LIMA FILHO**, do cargo em comissão de Gerente de Execução, matricula nº 663.851-1, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

No que concerne à alegação da Emma quanto à responsável técnica da empresa Sanvar, afirma a recorrida que, em relação à senhora Rachel Borborema Ferreira Gomes Santiago, não existe qualquer impedimento legal, uma vez que a vedação de não parentesco somente se aplica aos sócios da pessoa jurídica licitante.

IX. DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Alega a recorrente que a sócia-administradora da empresa, Sra. Isadora Araújo Varela, é casada com o Sr. Willams Varela de Lima Filho, ocupante do cargo de Gerente de Execução da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - Fundac.

Em análise à veracidade da informação, constatou-se a existência da Portaria Externa nº 105/2024/GP/FUNDAC, de 29 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE/PB), de 22 de junho de 2024.

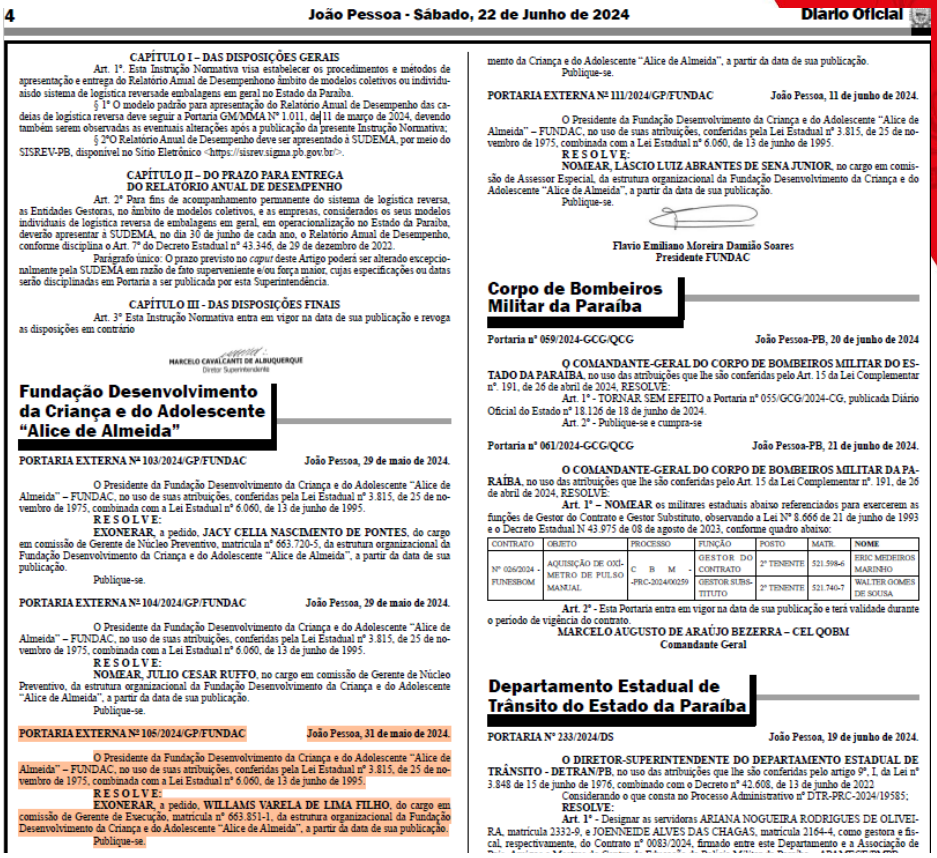
A referida portaria trata de ato de exoneração do Sr. Willams Varela de Lima Filho, do cargo em comissão de Gerente de Execução, matrícula nº 663.851-1, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida.

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1749
PBSAUDE



CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa visa estabelecer os procedimentos e métodos de apresentação e entrega do Relatório Anual de Desempenhono âmbito de modelos coletivos ou individuaisdo sistema de logística reversade embalagens em geral no Estado da Paraíba.

§ 1º O modelo padrão para apresentação do Relatório Anual de Desempenho das cadeias de logística reversa deve seguir a Portaria GM/MMA Nº 1.011, de 11 de março de 2024, devendo também serem observadas as eventuais alterações após a publicação da presente Instrução Normativa;

§ 2ºO Relatório Anual de Desempenho deve ser apresentado à SUDEMA, por meio do SISREV-PB, disponível no Sitio Eletrônico <https://sisrev.sigma.pb.gov.br/>.

CAPÍTULO II – DO PRAZO PARA ENTREGA DO RELATÓRIO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 2º Para fins de acompanhamento permanente do sistema de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logistica reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado da Paraíba, deverão apresentar à SUDEMA, no dia 30 de junho de cada ano, o Relatorio Anual de Desempenho, conforme disciplina o Art. 7º do Decreto Estadual nº 43.346, de 29 de dezembro de 2022.

Paragrafo único: O prazo previsto no *caput* deste Artigo poderá ser alterado excepcionalmente pela SUDEMA em razão de fato superveniente e/ou força maior, cujas especificações ou datas serão disciplinadas em Portaria a ser publicada por esta Superintendência.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"

PORTARIA EXTERNA Nº 103/2024/GP/FUNDAC **João Pessoa, 29 de maio de 2024.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995.

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, **JACY CELIA NASCIMENTO DE PONTES**, do cargo em comissão de Gerente de Núcleo Preventivo, matricula nº 663.720-5, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 104/2024/GP/FUNDAC **João Pessoa, 29 de maio de 2024.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995.

R E S O L V E:

NOMEAR, JULIO CESAR RUFFO, no cargo em comissão de Gerente de Núcleo Preventivo, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 105/2024/GP/FUNDAC **João Pessoa, 31 de maio de 2024.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995.

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, **WILLAMS VARELA DE LIMA FILHO**, do cargo em comissão de Gerente de Execução, matricula nº 663.851-1, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

mento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 111/2024/GP/FUNDAC **João Pessoa, 11 de junho de 2024.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995.

R E S O L V E:

NOMEAR, LÁSCIO LUIZ ABRANTES DE SENA JUNIOR, no cargo em comissão de Assessor Especial, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Flavio Emiliano Moreira Damião Soares
Presidente FUNDAC

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 059/2024-GCG/QCG **João Pessoa-PB, 20 de junho de 2024**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15 da Lei Complementar nº. 191, de 26 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 055/GCG/2024-CG, publicada Diário Oficial do Estado nº 18.126 de 18 de junho de 2024.

Art. 2º - Publique-se e cumpra-se

Portaria nº 061/2024-GCG/QCG **João Pessoa-PB, 21 de junho de 2024.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15 da Lei Complementar nº. 191, de 26 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR os militares estaduais abaixo referenciados para exercerem as funções de Gestor do Contrato e Gestor Substituto, observando a Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o Decreto Estadual N 43.975 de 08 de agosto de 2023, conforme quadro abaixo:

CONTRATO	OBJETO	PROCESSO	FUNÇÃO	POSTO	MATR.	NOME
Nº 026/2024 - FUNESBOM	AQUISIÇÃO DE OXÍMETRO DE PULSO MANUAL	C B M - PRC-2024/00259	GESTOR DO CONTRATO	2º TENENTE	521.598-6	ERIC MEDEIROS MARINHO
			GESTOR SUBSTITUTO	2º TENENTE	521.740-7	WALTER GOMES DE SOUSA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante Geral

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 233/2024/DS **João Pessoa, 19 de junho de 2024.**

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15 de junho de 1976, combinado com o Decreto nº 42.608, de 13 de junho de 2022

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº DTR-PRC-2024/19585;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras ARIANA NOGUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula 2332-9, e JOENNEIDE ALVES DAS CHAGAS, matrícula 2164-4, como gestora e fiscal, respectivamente, do Contrato nº 0083/2024, firmado entre este Departamento e a Associação de

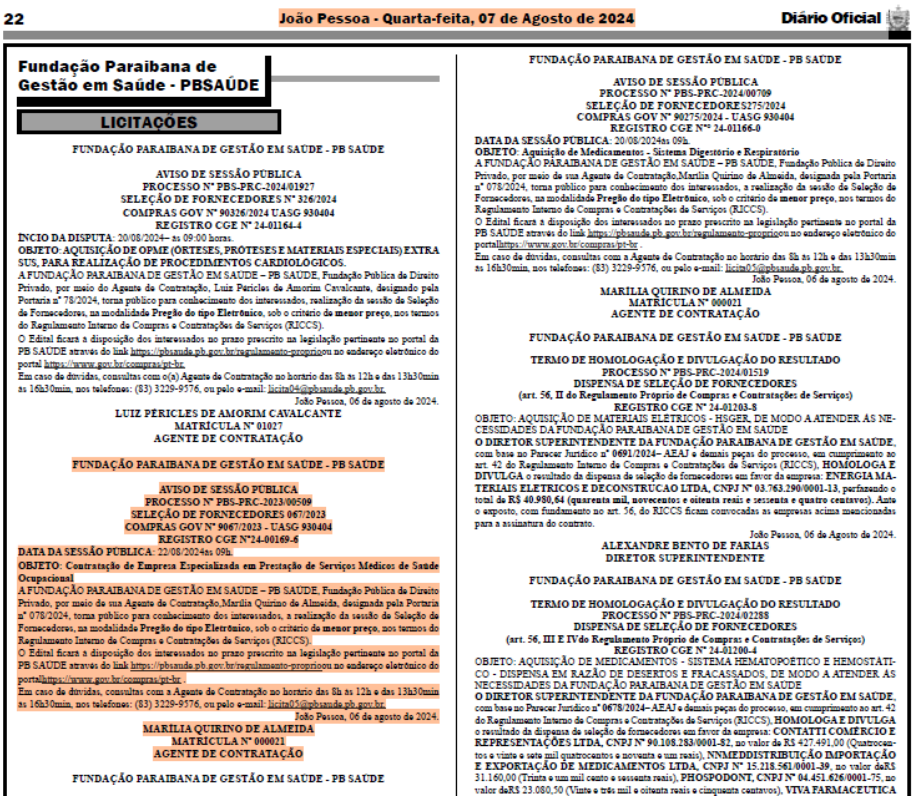
Convém mencionar que a sessão pública deste certame ocorreu na data de 22 de agosto de 2024, às 09h, consoante publicação no DOE PB de 07 de agosto de 2024, ou seja, o Sr. Willams Varela de Lima Filho não era ocupante de cargo em comissão da Fundac, pois já havia sido exonerado desde 31 de maio do corrente ano.

Logo, em razão da inexistência de vínculo do Sr. Willams Varela com a Administração do Estado da Paraíba, não há impedimento da participação da empresa Sanvar neste processo licitatório.

PBSPRC2023005O9V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc



22 João Pessoa - Quarta-feita, 07 de Agosto de 2024 Diário Oficial

Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PBSAÚDE

LICITAÇÕES

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE - PB SAUDE

AVISO DE SESSÃO PUBLICA
PROCESSO N° PBS-PRC-2024/01927
SELEÇÃO DE FORNECEDORES N° 326/2024
COMPRAS GOV N° 90326/2024 UASG 930404
REGISTRO CGE N° 24-01164-4

INCIO DA DISPUTA: 20/08/2024– as 09:00 horas.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE OPME (ORTESES, PROTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) EXTRA SUS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CARDIOLOGICOS.
A FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE – PB SAUDE, Fundação Publica de Direito Privado, por meio do Agente de Contratação, Luiz Péricles de Amorim Cavalcante, designado pela Portaria n° 78/2024, torna público para conhecimento dos interessados, realização da sessão de Seleção de Fornecedores, na modalidade Pregão do tipo Eletrônico, sob o critério de menor preço, nos termos do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS).
O Edital ficara a disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente no portal da PB SAUDE através do link https://pbsaude.pb.gov.br/regulamento-proprioou no endereço eletrônico do portal https://www.gov.br/compras/pt-br.
Em caso de dúvidas, consultas com o(a) Agente de Contratação no horario das 8h as 12h e das 13h30min as 16h30min, nos telefones: (83) 3229-9576, ou pelo e-mail: licita04@pbsaude.pb.gov.br.
João Pessoa, 06 de agosto de 2024.
LUIZ PÉRICLES DE AMORIM CAVALCANTE
MATRICULA N° 01027
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE - PB SAUDE

AVISO DE SESSÃO PUBLICA
PROCESSO N° PBS-PRC-2023/00509
SELEÇÃO DE FORNECEDORES 067/2023
COMPRAS GOV N° 9067/2023 - UASG 930404
REGISTRO CGE N°24-00169-6

DATA DA SESSÃO PUBLICA: 22/08/2024as 09h.
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Médicos de Saúde Ocupacional
A FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAUDE, Fundação Publica de Direito Privado, por meio de sua Agente de Contratação,Marilia Quirino de Almeida, designada pela Portaria n° 078/2024, torna público para conhecimento dos interessados, a realização da sessão de Seleção de Fornecedores, na modalidade Pregão do tipo Eletrônico, sob o critério de menor preço, nos termos do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS).
O Edital ficara a disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente no portal da PB SAUDE através do link https://pbsaude.pb.gov.br/regulamento-proprioou no endereço eletrônico do portalhttps://www.gov.br/compras/pt-br .
Em caso de dúvidas, consultas com a Agente de Contratação no horario das 8h as 12h e das 13h30min as 16h30min, nos telefones: (83) 3229-9576, ou pelo e-mail: licita05@pbsaude.pb.gov.br.
João Pessoa, 06 de agosto de 2024.
MARILIA QUIRINO DE ALMEIDA
MATRICULA N° 000021
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE - PB SAUDE

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE - PB SAUDE

AVISO DE SESSÃO PUBLICA
PROCESSO N° PBS-PRC-2024/00709
SELEÇÃO DE FORNECEDORES 275/2024
COMPRAS GOV N° 90275/2024 - UASG 930404
REGISTRO CGE N°° 24-01166-0

DATA DA SESSÃO PUBLICA: 20/08/2024as 09h.
OBJETO: Aquisição de Medicamentos - Sistema Digestório e Respiratório
A FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE – PB SAUDE, Fundação Publica de Direito Privado, por meio de sua Agente de Contratação,Marilia Quirino de Almeida, designada pela Portaria n° 078/2024, torna público para conhecimento dos interessados, a realização da sessão de Seleção de Fornecedores, na modalidade Pregão do tipo Eletrônico, sob o critério de menor preço, nos termos do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS).
O Edital ficara a disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente no portal da PB SAUDE através do link https://pbsaude.pb.gov.br/regulamento-proprioou no endereço eletrônico do portalhttps://www.gov.br/compras/pt-br
Em caso de dúvidas, consultas com a Agente de Contratação no horario das 8h as 12h e das 13h30min as 16h30min, nos telefones: (83) 3229-9576, ou pelo e-mail: licita05@pbsaude.pb.gov.br.
João Pessoa, 06 de agosto de 2024.
MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA
MATRÍCULA N° 000021
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE - PB SAUDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO
PROCESSO N° PBS-PRC-2024/01519
DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES
(art. 56, II do Regulamento Proprio de Compras e Contratações de Serviços)
REGISTRO CGE N° 24-01203-8

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS - HSGER, DE MODO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE
O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE, com base no Parecer Jurídico n° 0691/2024– AEAJ e demais peças do processo, em cumprimento ao art. 42 do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), HOMOLOGA E DIVULGA o resultado da dispensa de seleção de fornecedores em favor da empresa: ENERGIA MATERIAIS ELETRICOS E DECONSTRUCAO LTDA, CNPJ N° 03.763.290/0001-13, perfazendo o total de R$ 40.950,64 (quarenta mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, com fundamento no art. 56, do RICCS ficam convocadas as empresas acima mencionadas para a assinatura do contrato.
João Pessoa, 06 de Agosto de 2024.
ALEXANDRE BENTO DE FARIAS
DIRETOR SUPERINTENDENTE

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE - PB SAUDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO
PROCESSO N° PBS-PRC-2024/02288
DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES
(art. 56, III E IVdo Regulamento Proprio de Compras e Contratações de Serviços)
REGISTRO CGE N° 24-01200-4

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - SISTEMA HEMATOPOÉTICO E HEMOSTATICO - DISPENSA EM RAZÃO DE DESERTOS E FRACASSADOS, DE MODO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE
O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAUDE, com base no Parecer Jurídico n° 0678/2024– AEAJ e demais peças do processo, em cumprimento ao art. 42 do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), HOMOLOGA E DIVULGA o resultado da dispensa de seleção de fornecedores em favor da empresas: CONTATTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ N° 90.108.283/0001-82, no valor de R$ 427.491,00 (Quatrocentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa e um reais), NNMEDDISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N° 15.218.561/0001-39, no valor deR$ 31.160,00 (Trinta e um mil cento e sessenta reais), PHOSPODONT, CNPJ N° 04.451.626/0001-75, no valor deR$ 23.080,50 (Vinte e três mil e oitenta reais e cinquenta centavos), VIVA FARMACEUTICA

Outro argumento suscitado pela recorrente é que a responsável técnica pela licitante Sanvar, a Sra. Rachel Borborema Ferreira Gomes Santiago, foi sócia da referida empresa, retirando-se da sociedade no decorrer do processo licitatório.

Ainda, de acordo com o recorrente, a Sra. Rachel Borborema é esposa de José Wilson Santiago Filho, Secretário de Educação do Estado da Paraíba.

Em consulta ao contrato social apresentado pela recorrida, na fase de habilitação, a Sra. Rachel Borborema se retirou da sociedade da empresa Sanvar em 12 de junho de 2024, data anterior à sessão pública. Assim, não há impedimento legal, tendo em vista que a mesma figura como sócia da empresa recorrida.

Sobre o tema, o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.124/2006 (alterada pela Lei nº 12.272/2014):

Art. 1º O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"III - a contratação por meio de licitação prévia ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica de que sejam **sócios** cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I deste artigo."*

Importante mencionar que a Sanvar Medicina apresentou a Declaração Unificada afirmando que não há dentre seus sócios, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1751
PBSAUDE

políticos definidos no inciso I da referida lei. Assim, a empresa se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas na documentação apresentada.

Isto posto, esta Agente de contratação não acolhe os argumentos suscitados pela recorrente pelos motivos já expostos.

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
SANVAR MEDICINA E SAÚDE LTDA

RACHEL BORBOREMA FERREIRA GOMES SANTIAGO, brasileira, médica, carteira de identidade profissional 12303 - CRM/PB, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Fortaleza/CE, nascida em 23/05/1988, CPF nº 025.283.111-09, residente e domiciliada na Avenida João Cirilo da Silva, 3030, Casa 09, Condomínio Villas do Farol, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB, CEP 58046-005 e

ISADORA ARAUJO VARELA, brasileira, psicóloga, casada com separação de bens, nascida em 28/02/1992, inscrita no CPF nº 036.142.213-00, portadora do RG 4.969.541 1ª via - SESDS/PB, residente e domiciliada na Rua Bacharel Manoel Pereira Diniz, nº 484, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB, CEP 58052-520.

Sócias da Empresa SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 948, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-120, inscrita no CNPJ sob n° 50.675.538/0001-74e registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob nº 25201108454, resolve alterar o citado contrato como a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade, a sócia **MARCIA BORBOREMA SILVA**, brasileira, assistente social, solteira, nascida em 05/01/1949, inscrita no CPF nº 072.893.404-34, portadora do RG 4.824.854 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Arruda Câmara, nº 407, Santo Antônio, Campina Grande/PB, CEP 58406-020.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sócia **RACHEL BORBOREMA FERREIRA GOMES SANTIAGO**, se retira da sociedade, vende e transfere sua participação de 66% (sessenta e seis por cento) do capital social da empresa para a sócia **MARCIA BORBOREMA SILVA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: RACHEL BORBOREMA FERREIRA GOMES SANTIAGO, que se retira da sociedade, declara que estão sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social que é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados, fica distribuído da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd. Quotas	Valor	Percentual
Marcia Borborema Silva	33.000	R$ 33.000,00	66 %
Isadora Araujo Varela	17.000	R$ 17.000,00	34 %
TOTAL:	**50.000**	**R$ 50.000,00**	**100 %**

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas constantes no contrato social e que não tenham sido mencionadas na presente alteração continuam inalteradas.

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1752
PBSAUDE

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa-PB, 12 de junho de 2024.

ISADORA ARAUJO VARELA

RACHEL BORBOREMA FERREIRA GOMES SANTIAGO

MARCIA BORBOREMA SILVA

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1753
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

sanvar
MEDICINA OCUPACIONAL E SAÚDE

DECLARAÇÃO UNIFICADA

1. Declaro, sob as penas da lei, que, para participar do Pregão Eletrônico Nº 9067/2023, que a empresa SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.675.538/0001-74, enquadra-se como microempresa/empresa de pequeno porte e que se encontra devidamente registrada no registro de empresas mercantis ou no registro civil de pessoas jurídicas.

2. Declaro, sob as penas da lei, que a empresa SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.675.538/0001-74 atende plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos para participar do Edital do Pregão Eletrônico Nº 9067/2023.

3. Declaro, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para habilitação da empresa SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.675.538/0001-74, no presente processo licitatório, tendo ciência da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

4. Declaro, sob as penas da lei, que na empresa SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.675.538/0001-74 não há realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 (dezoito) anos ou a realização de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da Lei.

5. Declaro, sob as penas da lei e para os fins do disposto no art. 1º , inciso III, da Lei nº 8.124/2006 (alterada pela Lei nº 12.272/2014), que na empresa SANVAR MEDICINA E SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.675.538/0001-74 não há dentre seus sócios, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I da referida lei, a seguir descritos: Governador do Estado, Vice-Governador do Estado e dos servidores investidos em cargos de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalentes a estes, Gerências de Áreas Instrumentais e Gerências Executivas e Regionais de Áreas Finalísticas, além dos ocupantes de cargos de Direção superior, Diretoria de Sociedades de Economia Mista e de Gerências Executivas e Regionais ou equivalentes da Administração Indireta, inclusive de Sociedades de Economia Mista.

6. Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no Edital e seus anexos.

7. Declaro que examinei, conheci e me submeto a todas as condições contidas no Edital deste pregão e seus anexos, bem como verifiquei todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância entre quaisquer informações e/ou documentos que dele fazem parte, e estou ciente de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assim como de qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, erros ou omissões existentes nesta proposta.

8. Declaro que as informações acima prestadas são verdadeiras e assumo a inteira responsabilidade pelas mesmas.

sanvar.com.br
contato@sanvar.com.br

Av Almirante Barroso
Nº 948, Centro

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1754
PBSAUDE

X. CONCLUSÃO

Conclui-se que esta Agente de Contratação, ao classificar e habilitar a empresa Sanvar Medicina, respeitou todos os preceitos e normas legais, bem como agiu segundo às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que todos os procedimentos estabelecidos em lei foram fielmente observados, agindo com ética e respeito aos valores jurídicos e morais e seguindo todos os princípios licitatórios, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame.

Importante salientar que as condutas foram praticadas de maneira isonômica, imparcial, ética e conforme a legalidade, visando atender sempre ao interesse público, o qual constitui o objetivo primordial da Administração Pública.

XI. DA DECISÃO

Ante o exposto e, sem nada mais a evocar, opino pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos manejados, pelos motivos acima arguidos, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa Sanvar Medicina.

Submeto o presente ato à apreciação da Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (AEAJ) da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE e posterior decisão da Direção Superior.

João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2024.

Marília Quirino de Almeida
Agente de Contratação

PBSPRC202300509V08

Assinado com senha por [PBS52507] [SENHA] MARÍLIA QUIRINO DE ALMEIDA em 02/12/2024 - 09:06hs.
Documento Nº: 2884696.52452992-6190 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.52452992-6190

PBdoc